

Dupla Tributação Internacional em Portugal - Actualização



TAX & BUSINESS



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

Esta Informação Fiscal é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email newsletter@rffadvogados.com.

Em 15 de Janeiro de 2014 o Ministério dos Negócios Estrangeiros fez publicar os Avisos n.º 9/2014 e 11/2014, os quais anunciam a troca dos instrumentos de ratificação, respectivamente, do Protocolo relativo ao Acordo para Evitar a Dupla Tributação celebrado com Singapura e, também, do Acordo para Evitar a Dupla Tributação celebrado com o Koweit.

A dupla tributação internacional constitui um obstáculo às relações comerciais e à livre movimentação de bens, serviços, pessoas e capital. A necessidade de a eliminar torna-se ainda mais decisiva, no actual contexto económico internacional dominado pelas novas tecnologias, pela internet e pela globalização.

Ao regular os direitos de tributação dos países envolvidos, é possível evitar a transferência de rendimentos e capitais com propósitos meramente fiscais e fortalecer laços (económicos e outros) entre os Estados em questão.

Espera-se, assim, que estes novos instrumentos celebrados com os referidos países contribuam para o incremento das



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

trocas comerciais entre os mesmos e para uma mais justa repartição das receitas fiscais.

Com os Avisos agora publicado, divulga-se, em anexo, a lista actualizada das Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal.

Lisboa, 15 de Janeiro de 2014

Rogério M. Fernandes Ferreira
Mónica Respício Gonçalves
José Calejo Guerra

TABELA PRÁTICA DAS CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO
CELEBRADAS POR PORTUGAL

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Art.º	Taxa	Art.º	Taxa	Art.º	Taxa
ÁFRICA DO SUL	Resolução Assembleia da República n.º 53/08, de 22 de Setembro	Aviso n.º 222/08 publicado em 20-11-2008 Em vigor desde 22-10-2008	10.º	10% (m) 15% (b)	11.º	10%	12.º	10%
ALEMANHA	Lei n.º 12/82, de 03 de Junho	Aviso publicado em 14-10-1982 Em vigor desde 08-10-1982	10.º	15%	11.º	10% (a) 15% (b)	12.º	10%
ARGÉLIA	Resolução da Assembleia da República n.º 22/06, de 23 de Março	Aviso n.º 579/2006 publicado em 05-05-2006 Em vigor desde 01-05-2006	10.º	10% (m) 15% (b)	11.º	15%	12.º	10%
ÁUSTRIA	Decreto-Lei n.º 70/71, de 08 de Março	Aviso publicado em 08-02-1972 Em vigor desde 28-02-1972	10.º	15%	11.º	10%	12.º	5% (b) 10% (c)
BARBADOS	Assinada em 22 de Outubro de 2010	Aguarda ratificação	10.º	5% (f) 15% (b)	11.º	0% (w) 10% (b)	12.º	5%
BÉLGICA	Decreto-Lei n.º 19/70, de 15 de Dezembro; Resolução Assembleia da República n.º 82/00, de 14 de Dezembro (Convenção Adicional)	Aviso publicado em 17-02-1971 Em vigor desde 19-02-1971 Convenção Adicional em vigor desde 05-04-2001	10.º	15%	11.º	15%	12.º	10%
BRASIL (d)	Resolução Assembleia da República n.º 33/01, de 27 de Abril	Aviso publicado em 14-12-2001 Em vigor desde 05-10-2001 com efeitos a 01-01-2000	10.º	10% (m) 15% (b)	11.º	15%	12.º	15%

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Art.º	Taxa	Art.º	Taxa	Art.º	Taxa
CANADÁ	Resolução Assembleia da República n.º 81/2000, de 6 de Dezembro	Aviso publicado em 17-10-2001 Em vigor desde 24-10-2001	10.º	10% (m) 15% (b)	11.º	10%	12.º	10%
CHILE	Resolução Assembleia da República n.º 28/06, de 6 de Abril	Aviso n.º 243/2008 publicado em 29-12- 2008 Em vigor desde 25-08-2008	10.º	10% (f) 15% (b)	11.º	5% (r) 10% (r) 15% (b)	12.º	5% (r) 10% (r)
CHINA	Resolução Assembleia da República n.º 28/2000, de 30 de Março	Aviso n.º 109/2000 publicado em 02-06- 2000 Em vigor desde 08-06-2000	10.º	10%	11.º	0% (r) 10% (b)	12.º	10%
CHIPRE	Resolução Assembleia da República n.º 89/13, de 1 de Julho	Aguarda troca de instrumentos de ratificação e publicação de aviso	10.º	10%	11.º	10%	12.º	10%
COLÔMBIA (s)	Resolução Assembleia da República n.º 46/12, de 13 de Abril	Aguarda troca de instrumentos de ratificação e publicação de aviso	10.º	10%	11.º	10%	12.º	10%
COREIA	Resolução Assembleia da República n.º 25/97, de 08 de Maio	Aviso n.º 315/97 publicado em 27-12-1997 Em vigor desde 21-12-1997	10.º	10% (e) 15% (b)	11.º	15%	12.º	10%
CUBA	Resolução Assembleia da República n.º 49/01, de 13 de Julho	Aviso n.º 187/06 publicado em 23-01- 2006 (e Aviso n.º 279/05 de 29-07-2005) Em vigor desde 28-12-05	10.º	5% (f) 10% (b)	11.º	10%	12.º	5%

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Art.º	Taxa	Art.º	Taxa	Art.º	Taxa
ESLOVÁQUIA	Resolução Assembleia da República n.º 49/04, de 13 de Julho	Aviso n.º 191/04 publicado em 04-12-2004 Em vigor desde 02-11-2004 a produzir efeitos após 01-01-2005	10.º	10% (m) 15% (b)	11.º	10%	12.º	10%
ESLOVÉNIA	Resolução Assembleia da República n.º 48/04, de 10 de Julho	Aviso n.º 155/04 publicado em 31-08-2004 Em vigor desde 13-08-2004 com efeitos após 01-01-05	10.º	5% (f) 15% (b)	11.º	10%	12.º	5%
ESPAÑA (u)	Resolução Assembleia da República n.º 6/95, de 28 de Janeiro	Aviso n.º 164/95 publicado em 18-07-1995 Em vigor desde 28-06-1995	10.º	10% (f) 15% (b)	11.º	15%	12.º	5%
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	Resolução Assembleia da República n.º 39/95, de 12 de Outubro	Aviso n.º 35/96 publicado em 09-01-1996 Em vigor desde 01-01-1996	10.º	5% (g) 10% (g) 15% (b)	11.º	10%	12.º	10%
ESTÓNIA	Resolução Assembleia da República n.º 47/04, de 08 de Julho	Aviso n.º 175/04 publicado em 27-11-2004 Em vigor desde 23-07-2004 com efeitos após 01-01-05	10.º	10%	11.º	10%	12.º	10%
FINLÂNDIA	Decreto-Lei n.º 494/70, de 23 de Outubro	Aviso publicado em 22-08-1980 Em vigor desde 14-07-1971	10.º	10% (f) 15% (b)	11.º	15%	12.º	10%

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Art.º	Taxa	Art.º	Taxa	Art.º	Taxa
GUINÉ BISSAU (s)	Resolução da Assembleia da República n.º 55/09, de 30 de Julho	Aguarda troca de instrumentos de ratificação e publicação de aviso	10.º	10%	11.º	0% (w) 10% (b)	12.º	10%
HOLANDA	Resolução Assembleia da República n.º 62/2000, de 12 de Julho	Aviso n.º 177/2000 publicado em 24-08-2000 Em vigor desde 11-08-2000	10.º	10%	11.º	10%	12.º	10%
HONG KONG	Resolução Assembleia da República n.º 49/12, de 16 de Abril	Aviso n.º 53/2012 publicado em 01-06- 2012 Em vigor desde 03-06-2012	10.º	5% (v) 10% (b)	11.º	0% (w) 10% (b)	12.º	5%
HUNGRIA	Resolução Assembleia da República n.º 4/99, de 28 de Janeiro	Aviso n.º 126/2000 publicado em 30-06-2000 Em vigor desde 08-05-2000	10.º	10% (e) 15% (b)	11.º	10%	12.º	10%
ÍNDIA	Resolução Assembleia da República n.º 20/2000, de 6 de Março	Aviso n.º 123/2000 publicado em 15-06-2000 Em vigor desde 05-04-2000	10.º	10% (m) 15% (b)	11.º	10%	12.º	10%
INDONÉSIA	Resolução Assembleia da República n.º 64/06, de 6 de Dezembro	Aviso n.º 42/2008 publicado em 04-04-2008 Em vigor desde 11-05-2007	10.º	10%	11.º	10%	12.º	10%
IRLANDA	Resolução Assembleia da República n.º 29/94, de 24 de Junho; Resolução Assembleia da República n.º 62/2006, de 06 de Dezembro (Protocolo)	Aviso n.º 214/94 publicado em 24-08- 1994 Em vigor desde 11-07-1994 Aviso n.º 45/2008 publicado em 17.04.2008 – Protocolo Em vigor desde 18-12-2006	10.º	15%	11.º	15%	12.º	10%

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Art.º	Taxa	Art.º	Taxa	Art.º	Taxa
ITÁLIA	Lei n.º 10/82, de 01 de Junho	Aviso publicado em 07-01-1983 Em vigor desde 15-01-1983	10.º	15%	11.º	0% (w) 15% (b)	12.º	12%
JAPÃO	Resolução Assembleia da República n.º 50/12, de 17 de Abril	Aviso n.º 88/2013 publicado em 16.08.2013 Em vigor desde 28.07.2013	10.º	5% (r) 10% (b)	11.º	5%	12.º	5%
KOWEIT	Resolução Assembleia da República n.º 44/11, de 18 de Março	Aviso n.º 11/2014 publicado em 15-01-2014 Em vigor desde 05-12-2013	10.º	5% (r) 10% (b)	11.º	10%	12.º	10%
LETÓNIA	Resolução Assembleia da República n.º 12/03, de 28 de Fevereiro	Aviso n.º 138/2003 publicado em 26-04-2003 Em vigor desde 07-03-2003	10.º	10%	11.º	10%	12.º	10%
LITUÂNIA	Resolução Assembleia da República n.º 10/03, de 25 de Fevereiro	Aviso n.º 123/2003 publicado em 22-03-2003 Em vigor desde 26-02-2003	10.º	10%	11.º	10%	12.º	10%
LUXEMBURGO	Resolução Assembleia da República n.º 56/2000, de 30 de Junho; Resolução da Assembleia da República n.º 45/12, de 12 de Abril (Protocolo e Protocolo Adicional)	Aviso n.º 256/2000 publicado em 30-12-2000 Em vigor desde 30-12-2000 Protocolo e Protocolo Adicional em vigor desde 18-05-2012 (Aviso n.º 65/2012, de 20-06-2012)	10.º	15%	11.º	10% (n) 15% (b)	12.º	10%
MACAU	Resolução Assembleia da República n.º 80-A/99, de 16 de Dezembro	Aviso n.º 72/2001 publicado em 16-07-2001 Em vigor desde 01-01-1999	10.º	10%	11.º	10%	12.º	10%

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Art.º	Taxa	Art.º	Taxa	Art.º	Taxa
MÉXICO	Resolução Assembleia da República n.º 84/2000, de 15 de Dezembro	Aviso n.º 49/01 publicado em 21-05-2001 Em vigor desde 09-01-2001	10.º	10%	11.º	10%	12.º	10%
MOÇAMBIQUE	Resolução Assembleia da República n.º 36/92, de 30 de Dezembro; Resolução da Assembleia da República n.º 36/09, de 8 de Maio (Protocolo)	Aviso n.º 55/95 publicado em 03-03-1995 Em vigor desde 01-01-1994 Aviso n.º 45/2009, de 21-08-2009 - Protocolo Em vigor desde 07.06.2009	10.º	15%	11.º	10%	12.º	10%
MOLDOVA	Resolução Assembleia da República n.º 106/10, de 2 de Setembro	Aviso n.º 300/2010 publicado em 08-11- 2010 Em vigor desde 18-10-2010	10.º	5% (f) 10% (b)	11.º	10%	12.º	8%
NORUEGA (y)	Resolução Assembleia da República n.º 44/12, de 12 de Abril	Aviso n.º 33/2013 publicado em 15-03- 2013 Em vigor desde 15-06-2012	10.º	5% (r) 15% (b)	11.º	10%	12.º	10%
PANAMÁ	Resolução Assembleia da República n.º 48/12, de 16 de Abril	Aviso n.º 69/2012 publicado em 09-08-2012 Em vigor desde 10-06-2012	10.º	10% (v) 15% (b)	11.º	10%	12.º	10%
PAQUISTÃO	Resolução Assembleia da República n.º 66/03, de 2 de Agosto	Aviso n.º 6/08 publicado em 21-01-2008 Em vigor desde 04-06-2007	10.º	10% (m) 15% (b)	11.º	10% 0% (o)	12.º	10% (p)
PERU (s)	Resolução Assembleia da República n.º 88/13, de 27 de Junho	Aguarda troca de instrumentos de ratificação e publicação de aviso	10.º	10% 15%	11.º	10% (x) 15% (b)	12.º	10% (k) 15% (b)

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Art.º	Taxa	Art.º	Taxa	Art.º	Taxa
REINO UNIDO	Decreto-Lei n.º 48497, de 24 de Julho de 1968	Aviso publicado em 03-03-1969 Em vigor desde 20-01-1969	10.º	10% (f) 15% (b)	11.º	10%	12.º	5%
REPÚBLICA CHECA	Resolução Assembleia da República n.º 26/97, de 09 de Maio	Aviso n.º 288/97 publicado em 08-11-1997 Em vigor desde 01-10-1997	10.º	10% (e) 15% (b)	11.º	10%	12.º	10%
ROMÉNIA	Resolução Assembleia da República n.º 56/99, de 10 de Julho	Aviso n.º 96/99 publicado em 18-08-1999 Em vigor desde 14-07-1999	10.º	10% (m) 15% (b)	11.º	10%	12.º	10%
RÚSSIA	Resolução Assembleia da República n.º 10/02, de 25 de Fevereiro	Aviso n.º 32/2003 publicado em 30-01-2003 Em vigor desde 11-12-2002 com efeitos após 01-01-03	10.º	10% (m) 15% (b)	11.º	10%	12.º	10%
SÃO MARINO	Assinada em 19 de Novembro de 2010	Aguarda ratificação	10.º	10% (f) 15% (b)	11.º	10%	12.º	10%
SINGAPURA	Resolução Assembleia da República n.º 85/2000, de 15 de Dezembro; Resolução Assembleia da República n.º 96/13, de 11 de Julho (Protocolo)	Aviso n.º 45/01 publicado em 11-05-2001 Em vigor desde 16-03-01 Aviso n.º 9/2014 publicado em 15-01-2014 Em vigor desde 16-12-2013 (Protocolo)	10.º	10%	11.º	10%	12.º	10%
SUÉCIA	Resolução Assembleia da República n.º 20/03, de 11 de Março	Aviso n.º 3/2004 publicado em 02-01-2004 e Aviso n.º 32/04, de 10-04-2004 Em vigor desde 19-12-2003	10.º	10%	11.º	10% (q)	12.º	10%

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Art.º	Taxa	Art.º	Taxa	Art.º	Taxa
TUNÍSIA	Resolução Assembleia da República n.º 33/2000, de 31 de Março	Aviso n.º 203/2000 publicado em 16-10-2000 Em vigor desde 21-08-2000	10.º	15%	11.º	15%	12.º	10%
TURQUIA	Resolução Assembleia da República n.º 13/06, de 21 de Fevereiro	Aviso n.º 2/2007 publicado em 10-01-2007 Em vigor desde 18-12-2006	10.º	5% (m) 15% (b)	11.º	10% (t) 15% (b)	12.º	10%
UCRÂNIA	Resolução Assembleia da República n.º 15/02, de 8 de Março	Aviso n.º 34/2002 publicado em 11-04-2002 e rectificado em 30-04-2002 Em vigor desde 11-03-2002 com efeitos após 01-01-03	10.º	10% (m) 15% (b)	11.º	10%	12.º	10%
URUGUAI	Resolução Assembleia da República n.º 77/11, de 5 de Abril	Aviso n.º 30/2013 publicado em 18.02.2013 Em vigor desde 13.09.2013	10.º	5% (f) 10% (b)	11.º	10%	12.º	10%
VENEZUELA	Resolução Assembleia da República n.º 68/97, de 05 de Dezembro	Aviso n.º 15/98 publicado em 16-01-1998 Em vigor desde 08-01-1998	10.º	10% (i) 15% (j)	11.º	10%	12.º	10% (k) 12% (b)

Notas:

a) Quando pagos por entidades bancárias. Se os juros forem provenientes de Portugal esta taxa só se aplica aos casos em que o Governo Português considere que está em causa um interesse económico e social para Portugal.

- b) Nos restantes casos.
- c) Quando a sociedade controla 50% ou mais do capital social.
- d) Entre 01-01-1972 e 31-12-1999 vigorou uma CDT entre Portugal e o Brasil aprovada pelo DL n.º 244/71 de 2 de Junho e que veio a ser denunciada unilateralmente pelo Brasil. A taxa reduzida para dividendos, juros e royalties era de 15%, podendo ainda ter sido aplicada, no caso de royalties, uma taxa de 10%, sempre que se tratasse de obras literárias, científicas ou artísticas, cuja aplicação era regulada pela Circular n.º 17/73, de 19/10.
- e) Desde que o beneficiário efectivo seja uma sociedade que, durante um período consecutivo de 2 anos, anteriormente ao pagamento dos dividendos, detiver 25% do capital social da sociedade que paga os dividendos. Assim, o imposto não pode exceder 10% do montante bruto dos dividendos pagos após 31-12-1996.
No entanto, nos termos do art.º 28º ou 29º das respectivas convenções, esta taxa reduzida de 10% só será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, às situações cujo facto gerador do imposto surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que a Convenção entrou em vigor.
- f) Sempre que o beneficiário efectivo seja uma sociedade que detém, directamente, pelo menos 25 % do capital social da sociedade que paga os dividendos.
- g) Quando o beneficiário efectivo for uma sociedade que, durante dois anos consecutivos, detenha pelo menos 25% do capital social. A taxa de 10% é aplicável aos dividendos pagos entre 01-01-1997 e 31-12-1999, e a taxa de 5% para dividendos paga depois de 31-12-1999.
- h) Para os juros de obrigações emitidas, em França, depois de 01-01-1965.
- i) A partir de 01-01-1997. No entanto, nos termos do art.º 29.º n.º 2, alínea a) da Convenção celebrada com a Venezuela, esta taxa reduzida de 10% apenas será aplicável. Trata-se de imposto devido na fonte, às situações cujo facto gerador do imposto surja em ou depois de 01-01-1997.
- j) Até 31-12-1996, conforme previsto no art.º 10.º n.º 2 da Convenção com a Venezuela.
- k) Taxa para pagamentos relativos a assistência técnica prestada em conexão com o uso, ou a concessão do uso, de direitos de autor, bens ou informações.

l) Taxa para royalties em geral.

m) Quando o beneficiário efectivo dos dividendos for uma sociedade que, durante um período ininterrupto de dois anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detenha directamente pelo menos 25% do capital social da sociedade que paga os dividendos.

n) Se os juros forem pagos por uma empresa de um Estado Contratante, em cuja titularidade os juros são considerados despesas dedutíveis, a um estabelecimento financeiro residente do outro Estado Contratante.

o) Contudo, os juros provenientes de um Estado Contratante serão isentos, nesse Estado, ao abrigo e se cumpridas as condições previstas nas alíneas a), b) ou c) do n.º 3 do art. 11º da CDT com o Paquistão.

p) Quando o beneficiário efectivo das royalties e das remunerações por serviços técnicos for residente do outro Estado Contratante.

q) Contudo, os juros só poderão ser tributados no Estado Contratante de que o respectivo beneficiário efectivo é residente se cumprida uma das condições previstas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do art.º 11.º da CDT com a Suécia.

r) Vide artigo respectivo.

s) Por não estar ainda publicado o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros que publicita a troca dos instrumentos de ratificação entre os dois Estados Contratantes, esta convenção ainda não entrou em vigor.

t) Desde que se trate de juros pagos em conexão com um empréstimo realizado por um período superior a 2 anos.

u) Entre 26-03-1970 e 27-06-1995, vigorou uma CDT entre Portugal e Espanha aprovada pelo DL n.º 49.223, de 04 de Setembro de 1969 (Diário do Governo, I.ª Série, N.º 207, de 04/09/1969). As taxas reduzidas para dividendos eram de 10% e 15%, para juros de 15%; para royalties de 5%.

v) Sempre que o beneficiário efectivo seja uma sociedade que detenha, directamente, pelo menos 10% do capital social da sociedade que paga os dividendos.

w) Quando os juros que são obtidos e detidos e/ou devidos pelo Estado.

y) Até 14 de Junho de 2012 vigorou um ADT entre Portugal e a Noruega, aprovado pelo DL n.º 504/70, de 27 de Outubro. A taxa reduzida para dividendos era de 10% ou 15%; para juros era de 15% e royalties de 10%.

x) Quando os juros sejam referentes a qualquer tipo de crédito bancário.